MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	11543.005394/2002-41
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1102-000.282 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	24 de setembro de 2014
Assunto	COMPENSAÇÃO
Recorrente	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro (DEINF/RJ) assim ementado, *verbis*:

> "ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
>
> Ano-calendário: 2000, 2001
>
> COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. A comprovação, ainda que parcial, do crédito com o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

qual foram compensados débitos fiscais autoriza a homologação expressa da compensação efetuada ate o limite do crédito comprovado. Compensação Homologada em Parte"

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

"Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 01) fundamentado em recolhimento a maior de estimativas mensais de IRPJ, no montante original de R$ 2.857.646,70 e relativas ao período de setembro/2000, novembro/2000 a setembro/2001 e novembro e dezembro/2001.

No mês seguinte à protocolização do referido pedido, foram apresentadas DComp's (fls. 113, 120, 262, 269, 286, 305, 324 e 330), com aproveitamento do crédito decorrente da pretensa restituição, para compensar débitos de PIS, Cofins e também estimativas mensais de IRPJ, no total de R$ 2.058.941,69. Após este fato, a interessada transmitiu eletronicamente onze DComp's, igualmente com uso do crédito antes pleiteado, o que motivou a análise individual e o denominado tratamento manual de cada uma das declarações.

Da análise realizada pela Deinf/RJ, foi constatado o seguinte:

> Os pagamentos informados pela interessada e representados pelos Darf's de fls. 02/20 foram confirmados;

> Não foi juntado Darf do pagamento referente ao mês de dezembro/2001, no valor de R$ 111.613,23, que, por essa razão, não foi confirmado;

> Em resposta à intimação para apresentar documentos elucidativos sobre as compensações pretendidas, a interessada apresentou, dentre outros documentos (fls. 369/428), cópias do livro razão e dos balancetes analíticos dos anos de 2000 e 2001 (fls. 01/395 do volume Ill — anexo);

> A Sapac/Deinf, em diligência, não encontrou nenhuma irregularidade fiscal referente à interessada.

A conclusão da Deinf/RJ foi pelo não reconhecimento do direito creditório, com fundamento nos art. 2° e 6° da Lei n.° 9.430/96, bem assim no art. 10 da IN.SRF n.° 460/2004.

Inconformada com o despacho decisório da citada delegacia, do qual tomou ciência em 29/10/2007 (fls. 506), a interessada interpôs, em 21/11/2007, a impugnação de fls. 507/518, na qual, em síntese, alega:

1. Que os saldos credores utilizados para suportar o pedido de compensação nasceram da regular substituição das declarações entregues à Receita Federal;

2. Que, levando-se em conta que as operações de compensação realizadas na escrituração fiscal foram efetuadas em harmonia com a legislação tributária, subsiste o seu direito à compensação;

3. Que causa estranheza o fato de, mesmo após tomar ciência do resultado da diligência fiscal que atestou a "saúde dos créditos utilizados na compensação pleiteada", a Deinf não ter homologado a compensação;

4. Que, com base nos art. 142 e 147 do CTN, a autoridade administrativa possui o "dever/poder" de revisar os lançamentos realizados e que, desta feita, o laudo de fiscalização que atestou "a saúde e idoneidade das declarações substituídas pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuinte" nada mais é do que o lançamento de oficio dos valores declarados pelo contribuinte;

5. Que a negativa do pedido de restituição não pode ensejar a reversão da compensação realizada, pois isso significa a reversão do direito material da interessada, "jogando por terra" a segurança jurídica sobre a qual se fundamenta o Estado democrático de direito;

6. Que tendo a compensação sido realizada nas formas e prazos legais, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo porque o art. 165 do CTN garante o direito à restituição independente de prévio protesto; e

7. Que a manutenção da "decisão de indeferimento" revelar-se-á verdadeira apropriação indébita por parte do fisco federal, caracterizando ' o enriquecimento sem causa da fazenda pública."

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se parte do crédito pleiteado pelo Recorrente.

Em sede de recurso voluntário a Contribuinte reproduz suas alegações da manifestação de inconformidade, requerendo a homologação da compensação ante a comprovação da existência de seu direito creditório.

É a síntese do necessário.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme se infere do relatório supra, foi reconhecido o crédito de R$ 2.297.616,46, correspondente ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, de R$ 2.409.229,69, menos o valor de R$ 111.613,23, cujo recolhimento respectivo não teria restado comprovado.

Quanto ao ano-calendário de 2000, a totalidade do direito creditório alegado pela Contribuinte foi indeferida, já que, na DIPJ do ano-calendário correspondente, esta (Contribuinte) teria apurado imposto a pagar e não saldo a restituir.

O pedido de restituição está baseado, originariamente, sobre os valores de estimativas pagas a maior ao longo dos anos-calendário de 2000 e 2001. A despeito desse pedido, a Contribuinte computou o total dos valores pagos de estimativa em seu ajuste, inclusive os valores tidos como pagos a maior.

Por essa razão, os valores pagos a maior objeto do pedido de restituição foram abatidos do imposto a pagar e compuseram o saldo negativo da empresa nesses dois anos. Nesse sentido, o acórdão recorrido analisou a suficiência do crédito não verificando os pagamentos a maior de estimativa, mas sim o saldo negativo apurado nesses anos.

Nesse cenário, considerando-se que, no ano de 2000, a Contribuinte apurou imposto a pagar de R$ 262.628,74, nenhum crédito foi reconhecido. Por sua vez, no ano de 2001, a empresa apurou R$ 2.409.229,69 de saldo negativo, mas não comprovou o recolhimento da quantia de R$ 111.613,23 que comporia esse valor, que foi, portanto, abatida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que, quanto ao ano de 2000, diferentemente do que consta em sua DIPJ, teria apurado saldo negativo de R$ 464.351,06, nos seguintes termos:

> "Ocorre que a afirmação: ***"Desse modo, os créditos atribuidos pela interessada a setembro (R$ 40.863,91), novembro (12$ 152.410,30) e dezembro de 2000 (R$ 223.567,55) não restaram comprovados",*** não espelha a realidade, pois conforme documentos apresentados pelo Contribuinte e também demonstrados no Anexo 1 e Sub-anexos e mais as cópias das DARF's e PERD-COMP, demonstra-se que:
>
> • O saldo de R$ 40.863,91 relativo ao mês de setembro/2000 nasceu da seguinte operação: O IRPJ devido por estimativa para este mês, restou apurado no valor de R$ 526.700,93 sendo que o recolhimento efetuado se deu sobre o valor de R$ 567.564,85
>
> • O saldo de R$ 152.410,30 relativo ao mês de novembro/2000 nasceu da seguinte operação: O IRPJ devido por estimativa para este mês, restou apurado no valor de R$ 136.907,56 sendo que o recolhimento efetuado se deu sobre o valor de R$ 289.317,87
>
> • O saldo de R$ 223.567,55 relativo ao mês de dezembro/2000 nasceu da seguinte operação: O IRPJ devido por estimativa para este mês, restou apurado no valor de R$ 265.759,51 sendo que o recolhimento efetuado se deu sobre o valor de R$ 489.327,06
>
> Desta forma, da somatória destes saldos, nasceu o crédito ora postulado e cujo valor soma a importância de R$ 416.841,76 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme pode ser verificado na ficha demonstrativa anexa ao presente recurso (Sub-anexo 1.3), bem como das declarações e pedidos de restituição colacionados à presente defesa.
>
> Cabe destaque o fato de que, para o mês de dezembro de 2000, por falha no preenchimento da DIPJ na FICHA 11-CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA, o valor relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não foi considerado pelo Contribuinte, somente sendo inserido após esta constatação.
>
> O valor relativo ao PAT, R$ 47.509,31 (quarenta e sete mil, quinhentos e nove reais e trinta e um centavos), fora destacado na FICHA 12B-CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO REAL (Apuração anual do exercício), da DIPJ, porém não constou da FICHA 11-CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA, dezembro, linha 5, portanto, o valor de IRPJ devido por estimativa no mês de dezembro/2000, inicialmente destacado como R$ 265.759,51 deverá ser diminuído de R$ 47.509,31 - PAT, restando um valor de IRPJ devido por estimativa de R$ 218.205,20.
>
> Tal valor, R$ 218.205,20 quanto subtraído do valor efetivamente recolhido naquele mês, qual seja R$ 489.327,06 deixa um saldo credor, em favor do Contribuinte, de R$ 271.076,86.
>
> Desta feita, para o ano calendário de 2000, temos a seguinte situação:
>
> • Saldo credor relativo ao mês de setembro R$ 40.863,92
>
> • Saldo credor relativo ao mês de Novembro R$ 152.410,31
>
> • Saldo credor relativo ao *mês* de Dezembro R$ 271.076,86

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• Total dos créditos por recolhimento a maior R$ 464.351,09."

Quanto ao ano calendário de 2001, a Contribuinte alega que o valor de R$ 111.613,23 não reconhecido pelo acórdão recorrido para composição de seu saldo negativo, em verdade, corresponderia ao valor de R$ 109.074,77, referente ao saldo credor quanto à estimativa de dezembro de 2001 (conforme consta da DIPJ – fl. 5513). Ao final, conclui que seu crédito no ano-calendário de 2001 deveria corresponder a R$2.450.174,41, ante o fato de ter efetuado antecipações de IRPJ no valor de R$ 2.807.199,47 - (R$ 2.766.254,75, de efetivo recolhimento, e R$40.944,72, de compensações) - e de apurar imposto devido de apenas R$ 357.025,06[1]. *Verbis*:

> "• O valor de R$ 111.613,23 fora erroneamente apurado pelo Contribuinte e informado incorretamente como recolhimento em seu pedido de restituição, sendo que o valor correto é de R$ 109.074,77, este oriundo da apuração de recolhimentos a maior de IRPJ estimativa do mês de dezembro de 2001, e que fora reportada no Balanço de Suspensão ou Redução daquele mês e constante na FICHA 11-CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA em dezembro de 2001.
>
> (...)
>
> Diante do quadro apresentado acima, o valor do crédito, a favor do Contribuinte, para o ano-calendário de 2001 perfaz o total de R$ 2.450.174,41 (dois milhões, quatrocentos e cinqüenta mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos)."

Nesses termos, considerados **(a)** a pretensão da Contribuinte de compensar o valor do saldo negativo de IRPJ informado em sua DIPJ e não o montante de estimativas recolhidas, já que fez constar dele (saldo negativo) o valor de tais estimativas; e **(b)** o provável erro de preenchimento da DIPJ dos ano-calendário de 2000 e 2001; e **(c)** a ausência de elementos nos autos para reconhecer, desde já, o direito creditório da Contribuinte, orienta-se voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

(a) seja verificado e atestado se os recolhimentos a maior de estimativa alegados pela Contribuinte nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2000 foram por ela considerados para apuração do saldo de imposto no ano-calendário de 2000 informado na respectiva DIPJ ou utilizados em qualquer outro procedimento de compensação;

(b) seja verificado e atestado se os valores de PAT relativos ao mês de dezembro de 2000, no valor de R$ 47.509,31, foram considerados pela Contribuinte no composição do saldo de imposto a pagar apurado no ano-calendário de 2000;

(c) diante da conclusão dos itens (i) e (ii) supra, verificar e atestar o montante de saldo negativo da Contribuinte no ano-calendário de 2000, considerando-se, para tanto, o valor do imposto devido declarado para o ano-calendário de 2000 na respectiva DIPJ;

(d) seja verificado e atestado se a Contribuinte realizou antecipações de imposto no alegado valor de R$ 2.807.199,47, sendo R$ 2.766.254,75

[1] Note-se que em DIPJ o valor do saldo negativo informado foi de R$2.409.229,69, pois não foi feita referência à compensação de R$40.944,72 citada no recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mediante efetivo recolhimento em guia DARF e R$40.944,72 por intermédio de compensação;

(e) diante da conclusão do item (iii) supra, atestar o montante de saldo negativo da Contribuinte no ano-calendário de 2001, considerando-se, para tanto, o valor do imposto devido declarado para o ano-calendário de 2001 no montante de R$ 357.025,06;

(f) seja atestado, de forma conclusiva e justificada, se existe saldo passível de utilização para que seja procedida a compensação do saldo negativo de IRPJ com os débitos objeto do pedido de compensação deste processo, considerados todos os demais pedidos de compensação relacionados ao direito creditório proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 e de 2001.

Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – RELATOR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA